



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.742 - SP (2011/0309672-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à devida observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na esfera administrativa decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.742 - SP (2011/0309672-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Pereira de Sousa Filho contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 452):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos, tendo em vista a inobservância do contraditório e da ampla defesa diante da citação ficta, disponibilizada pela imprensa oficial e não pessoalmente. Aduz, ainda, que restou patente a violação dos artigos 475, § 3º e 518, § 1º, do CPC, "na medida em que o TJ/SP, olvidando a aplicação da Súmula Vinculante n. 3, proveu apelação fazendária sem que se viabilizasse o conhecimento da causa de pedir suscitada na petição inicial" (e-STJ fls. 461).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.742 - SP (2011/0309672-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à devida observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na esfera administrativa decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 452/453):

Trata-se de agravo interposto por Francisco Pereira de Sousa Filho contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que os argumentos expendidos pela parte não são suficiente para infirmar a conclusão do acórdão recorrido. A referida decisão reconheceu, ainda, que não ficou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendidas qualquer das hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJSP, assim ementado (e-STJ fls. 341):

APELAÇÃO - ação ordinária - anulação de ato do Tribunal de Contas - constatação de irregularidades nas contas de 2003, com a conseqüente aplicação de multa equivalente a 1.000 UFESP'S - princípios da ampla defesa e do contraditório devidamente respeitados - inexistência de irregularidades no processo administrativo - Recurso "ex officio" não conhecido; recurso voluntário da Fazenda do Estado provido.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 475, § 3º, e 518, § 1º, do CPC, ao argumento de que, diante do que dispõe a Súmula Vinculante n. 3 do STF, "é necessário o chamamento pessoal e direto do agente público sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe possa ser imposta alguma penalidade, não bastando as publicações no Diário Oficial (intimações fictas), para que lhe seja garantida a ampla defesa e o contraditório, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal." (e-STJ fls. 356). Sustenta que "se o Tribunal de Contas notificou pessoalmente o Recorrente a respeito da decisão impositiva da multa (fls. 21/29) bem poderia tê-lo notificado previamente para apresentar defesa antes que o ato que veio a atingir sua órbita de direitos fosse atingida, dando azo a garantia constitucional prevista no inciso LIV do rol das garantias constitucionais (e-STJ fls. 347). Aduz, ainda, que restou "violada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório no âmbito de processo perante o Tribunal de Contas, conquanto frustrado do interessado o direito de se defender da conclusão da auditoria desfavorável a regularidade das contas da fundação que presidia, tem-se que a sentença monocrática, ao julgar procedente o pedido voltado para reconhecer a nulidade da pena pecuniária imposta, esteve fundada na Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal." (e-STJ fls. 358).

Contrarrazões às fls. 393/398.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 440/442.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque nota-se que o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela devida observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, senão vejamos (e-STJ fls. 345/346):

Constata-se por meio dos documentos acostados aos autos a inexistência de vícios de legalidade no Processo Administrativo. Aliás, verifica-se que o Tribunal de Contas por intermédio do Ofício nº 110/2004 (fls. 34/35) notificou o apelado pessoalmente a acompanhar os atos de tramitação processual, inclusive, exercendo a ampla defesa, bem como informou que todos os atos e decisões referentes ao processo seriam publicados no Diário Oficial.

Entretanto, o apelado quedou-se inerte.

A cópia dos autos do processo que tramitou perante o Tribunal de Contas demonstra claramente os equívocos ocorridos e deu oportunidade do apelado se defender regularmente e amplamente, conforme demonstra o documento de fl. 86, publicado no Diário Oficial em 02/04/05.

Existindo a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na esfera administrativa, não há que se falar em nulidade do ato.

Portanto, houve a observância dos aspectos formais dos procedimentos adotados, dando a oportunidade ao apelado para exercer seu direito de defesa. (grifo nosso)

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que os artigos apontados como malferidos (arts. 475, § 3º, e 518, § 1º, do CPC) não contêm comando normativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0309672-0

AgRg no
AREsp 128.742 / SP

Números Origem: 20098260000 2526486120098260000 53086006269 9694855700 994092526480

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.